

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 8.727 /

“REGULAMENTA A LEI Nº 8.321 DE 26 DE OUTUBRO DE 2006, QUE INSTITUI O SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E O PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS.”

O Prefeito do Município de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a instituição, pela Lei nº 8.321 de 26 de outubro de 2006, do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e os termos da Resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 307, de 05 de julho de 2002,

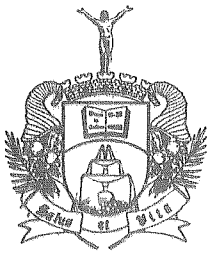
DECRETA:

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Art. 1º - Ficam regulamentados de acordo com as diretrizes constantes deste Decreto:

- I – o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil relativo à implantação e à operação da rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes;
- II – a rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes;
- III – os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;
- IV – o uso e estacionamento de caçambas estacionárias e o transporte de Resíduos da Construção Civil;
- V – o uso de agregados reciclados em obras e serviços públicos;
- VI – A Comissão Permanente de Gestão.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto,

consideram-se:

I – Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de Resíduos da Construção Civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como classe A, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura conforme especificações da norma brasileira NBR 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

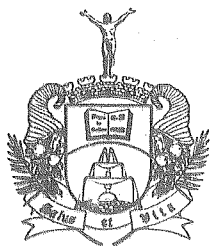
II – Área de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de Resíduos da Construção Civil designados como classe A, já triados, para produção de agregados reciclados conforme especificações da norma brasileira NBR 15.114/2004 da ABNT;

III – Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil (ATT): estabelecimento destinado ao recebimento de Resíduos da Construção Civil gerados e coletados por agentes públicos ou privados, cuja área, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

IV – Aterro de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento onde são empregadas técnicas de disposição de Resíduos da Construção Civil de origem mineral, designados como classe A, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente conforme especificações da norma brasileira NBR 15.113/2004 da ABNT;

V – Bacia de Captação de Resíduos: parcela da área urbana municipal que ofereça condições homogêneas para a disposição correta dos resíduos de construção nela gerados, em pontos de captação (Bolsões) e que podem ser disponibilizadas às instituições voltadas à coleta seletiva de Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis;

VI – Bolsões: equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devem ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição. Devem atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

VII – Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme especificações das normas brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004 da ABNT;

VIII – Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

IX – Geradores de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam Resíduos da Construção Civil;

X – Grande Gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que implementarão obras de construção, reparos, demolição ou reforma com ou sem ampliação de área, cuja metragem quadrada total, ultrapasse os 130 m², ou quando inferior a 130 m², com desaterro;

XI – Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil: aqueles contidos em volumes superiores a 1,5 (um e meio) metro cúbico;

XII – Pequeno Gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que implementarão obras de construção, reparos, demolição ou reforma com ou sem ampliação de área, cuja metragem quadrada total, não ultrapasse os 130 m², sem obras de desaterro.

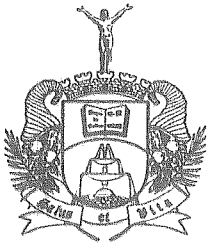
XIII – Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil: aqueles contidos em volumes até 1,5 (um e meio) metro cúbico;

XIV – Receptores de Resíduos da Construção Civil: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de Resíduos da Construção Civil em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras;

XV – Relatório de Controle de Transportes de Resíduos (RCTR): documento emitido pelo transportador de resíduos ao contratante, que fornece informações sobre todos os Controles Transportes de Resíduos emitidos para determinada obra, com finalidade de apresentação junto ao órgão competente na solicitação de renovação de Alvará de Construção ou Habite-se, em conformidade com o Art. 11º, §3º, da Lei 8.321 de 26 de outubro de 2006.

XVI – Reservação de Resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;

XVII – Resíduos da Construção Civil: provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos,



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeirãs e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras. Devem ser classificados, conforme o disposto na Resolução CONAMA nº 307, nas classes A, B, C e D;

XVIII – Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis: resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento;

XIX – Transportadores de Resíduos de Construção: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte remunerado dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

CAPÍTULO III – DA REDE DE BOLSÕES - PONTOS DE ENTREGA PARA PEQUENOS VOLUMES

Art. 3º - Os Bolsões devem ocupar áreas públicas ou viabilizadas pela administração pública.

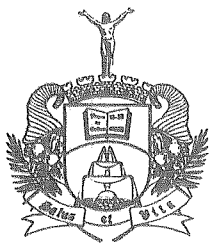
§ 1º - Deve ser dada preferência às áreas já degradadas por descarte irregular de entulho.

§ 2º - Os Bolsões devem ser implantados pela Administração Municipal, segundo diretrizes estabelecidas pela Comissão Permanente de Gestão do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil, de modo a atender a sua sustentabilidade técnica, ambiental e econômica e, observada a legislação pertinente ao uso e ocupação do solo.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, ou o agente por ele designado, é responsável pela operação adequada dos Bolsões.

Art. 5º - Os Bolsões, sem comprometimento de suas funções, podem ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis, de origem domiciliar, desde que devidamente autorizados pela Comissão Permanente de Gestão.

Art. 6º - Para a implantação dos Bolsões devem ser previstas as seguintes condições:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- I – isolamento da área;
- II – preparação de locais para disposição diferenciada dos resíduos;
- III – identificação do Bolsão e dos resíduos que podem ser recebidos;
- IV – controle dos resíduos recebidos e dos resíduos retirados.

Art. 7º - O isolamento do Bolsão deve dar-se mediante instalação de portão com guarita, cercamento no perímetro e, sempre que possível, implantação de cerca viva.

Art. 8º - Para a disposição diferenciada de resíduos, o equipamento deve contar com áreas específicas, fisicamente isoladas, que possibilitem a disposição, em separado, de resíduos de características e densidades diversas.

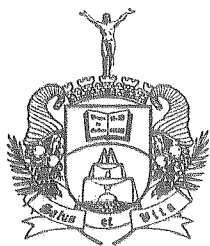
Art. 9º - O Bolsão deve ser sinalizado com placa de identificação visível, junto à sua entrada, na qual devem constar, também, os tipos de resíduos recebíveis e os proibidos.

Art. 10 – A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos deve elaborar relatórios mensais para controle, e envio de cópia à Comissão Permanente de Gestão, contendo:

- I – quantidade de resíduos recebidos mensalmente em cada um dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes;
- II – quantidade e destino dos diversos tipos de resíduos triados.

Art. 11 – A operação dos Bolsões deve obedecer às seguintes condições gerais:

- I – a unidade deve receber apenas resíduos da construção civil, e resíduos domiciliares secos e recicláveis;
- II – os resíduos que forem descarregados devem ser integralmente triados, evitando-se o acúmulo de material não triado;
- III – os resíduos devem ser triados pela sua origem e características similares e acondicionados separadamente em locais adequados;
- IV – o acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve ser efetuado de modo a impedir o acúmulo de água;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

V – a remoção de resíduos do Bolsão deve estar acompanhada pelo respectivo Controle de Transporte de Resíduos, emitido em 3 (três) vias, de acordo com o modelo constante do Anexo "A" integrante deste Decreto.

Art. 12 – Os resíduos da construção civil de origem mineral removidos dos Bolsões, designados como classe A pela legislação federal específica (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), excluídos os produtos à base de gesso e amianto, devem ser:

- I – reutilizados;
- II – reciclados na forma de agregados; ou
- III – encaminhados a Aterros de Resíduos da Construção Civil:
 - a) para reservação segregada e futura utilização;
 - b) ou para constituição de espaços com utilidade urbana definida em projeto próprio.

Parágrafo único – Os demais tipos de Resíduos da Construção Civil devem, obedecidas às normas brasileiras específicas, ser encaminhados:

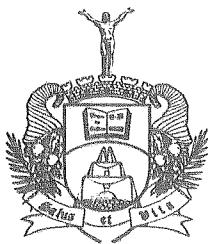
- I – à reutilização;
- II – à reciclagem;
- III – à armazenagem; ou
- IV – a aterros adequados.

CAPÍTULO IV – DA REDE DE ÁREAS PARA RECEPÇÃO DE GRANDES VOLUMES

Art. 13 – As áreas para recepção de grandes volumes, quando implantadas e operadas por particulares interessados, devem observar a legislação municipal de uso e ocupação do solo, bem como a legislação federal e estadual de controle da poluição ambiental, quando for exigível, sendo a rede constituída de:

- I - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil (ATT);
- II - Áreas de Reciclagem;
- III - Aterros de Resíduos da Construção Civil.

Art. 14 – Os empreendedores interessados na implantação de Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

devem apresentar seu projeto de empreendimento ao Departamento de Preservação Ambiental.

Parágrafo único – O Departamento de Preservação Ambiental deve:

- I – expedir a respectiva licença de funcionamento;
- II – informar concomitantemente a Comissão Permanente de Gestão a respeito do previsto no inciso I.

Art. 15 – As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil, devem obedecer às condições estabelecidas na norma brasileira, notadamente no tocante a:

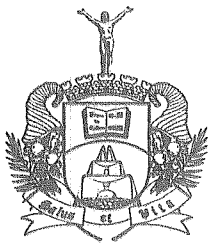
- I – isolamento da área;
- II – identificação das atividades que serão desenvolvidas e da licença de funcionamento;
- III – definição de sistemas de proteção ambiental;
- IV – documentação de controle dos resíduos recebidos e dos resíduos retirados, conforme o Plano de Controle de Recebimento de Resíduos que deve ser elaborado como previsto na NBR 15.112/2004 da ABNT.

Art. 16 – Os resíduos recebidos nas Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil, conforme o Controle de Transporte de Resíduos a que se refere o Anexo "A", devem ser controlados cumulativamente quanto a:

- I – procedência;
- II – quantidade;
- III – qualidade.

Parágrafo único – O responsável pela Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil deve apresentar ao Departamento de Preservação Ambiental, relatórios mensais, contendo:

- I – quantidade mensal e acumulada de resíduos recebidos;
- II – quantidade e destino dos diversos tipos de resíduos triados, com os respectivos comprovantes;
- III – relação de transportadores usuários no mês vigente.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

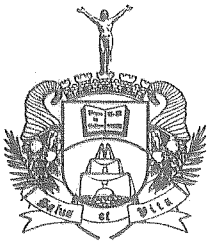
Art. 17 – A operação das Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil deve estar em conformidade com a NBR 15.112/2004 da ABNT, notadamente em relação às seguintes condições gerais:

- I – a unidade deve receber apenas Resíduos da Construção Civil;
- II – só devem ser aceitas descargas e expedições de veículos com a devida cobertura dos resíduos neles acondicionados;
- III – os resíduos descarregados na Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil devem:
 - a) estar acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos, emitido pelo transportador, em conformidade com o Anexo "A" integrante deste Decreto;
 - b) ser integralmente triados, evitando-se o acúmulo de material não triado;
- IV – os resíduos devem ser classificados pela sua natureza, sendo:
 - a) subclassificados, quando possível;
 - b) acondicionados em locais adequados e diferenciados;
- V – o acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve impedir o acúmulo de água;
- VI – os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos devem ter destino adequado;
- VII – a remoção de resíduos da Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil deve estar acompanhada pelo respectivo Controle de Transporte de Resíduos, conforme Anexo "A", emitido em 3 (três) vias.

Art. 18 – Os resíduos da construção civil de origem mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como classe A pela legislação federal específica, excluídos os produtos à base de gesso e amianto, devem ser:

- I – reutilizados;
- II – reciclados na forma de agregados; ou
- III – encaminhados aos Aterros de Resíduos da Construção Civil, para:
 - a) reservação segregada e futura utilização; ou
 - b) para constituição de espaços com utilidade urbana definida em projeto próprio.

Parágrafo único – Os demais tipos de Resíduos da Construção Civil devem, obedecidas as normas brasileiras específicas, ser encaminhados:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- I – à reutilização;
- II – à reciclagem;
- III – à armazenagem; ou
- IV – a aterros adequados.

Art. 19 – A limpeza das vias e drenagens pluviais, em decorrência do tráfego de cargas de resíduos nos acessos e no entorno da Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil, é de responsabilidade do receptor.

Parágrafo único – A obrigação prevista no *caput* deste artigo deve constar do respectivo projeto, sujeitando-se o receptor de resíduos, quando em desacordo, às sanções legais aplicáveis.

Art. 20 – A transformação dos materiais triados somente pode ser realizada na própria Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil se a área possuir licenciamento específico para essa atividade, a critério do Departamento de Preservação Ambiental.

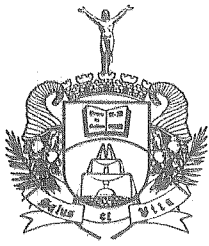
Art. 21 – Os Resíduos da Construção Civil oriundos de eventos de grande porte (grandes demolições e escavações, calamidades e outros), após autorização do Departamento de Preservação Ambiental, podem ser encaminhados diretamente para Aterros de Resíduos da Construção Civil para:

- I – triagem;
- II – reutilização;
- III – reciclagem;
- IV – reservação segregada e futura utilização;
- V – ou para constituição de espaços com utilidade urbana definida em projeto próprio.

Parágrafo único – Solos de escavação podem ser encaminhados diretamente para a cobertura de Aterros Sanitários.

Art. 22 – Os responsáveis por Áreas de Reciclagem e por Aterros de Resíduos da Construção Civil devem seguir as diretrizes:

- I – definidas nos processos de licenciamento pelos órgãos competentes para:
 - a) implantação;
 - b) apresentação de projetos;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

c) operação;

II – estabelecidas nas normas técnicas brasileiras específicas, notadamente no tocante a:

a) compatibilidade da área com a legislação de uso do solo e com a legislação ambiental;

b) solução adequada dos acessos, isolamento e sinalização;

c) soluções para proteção de águas subterrâneas e superficiais;

d) triagem integral dos resíduos recebidos;

e) estabelecimento dos planos de controle, monitoramento, manutenção e operação definidos nas normas técnicas brasileiras;

f) documentação de controle dos resíduos recebidos, resíduos aceitos e dos resíduos retirados, conforme os planos que deverão ser elaborados.

Art. 23 – As Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos, destinadas à recepção de resíduos da construção civil oriundos de ações públicas de limpeza, devem seguir todas as diretrizes definidas neste Decreto.

Art. 24 – O empreendedor é responsável pela operação adequada das Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil, Áreas de Reciclagem e Aterros de Resíduos da Construção Civil.

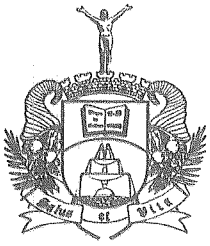
CAPÍTULO V – DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 25 – Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser:

I – elaborados e implementados pelos grandes geradores, definidos no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil do Município;

II – elaborados pelos órgãos municipais responsáveis por projetos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros documentos referentes às obras públicas municipais e implementados pelos executores de obras públicas municipais, inclusive os detentores de contratos decorrentes de quaisquer modalidades de licitação pública.

§ 1º - Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ter como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para sua minimização e para o manejo e destinação ambientalmente



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

adequados dos resíduos em conformidade com as diretrizes do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil.

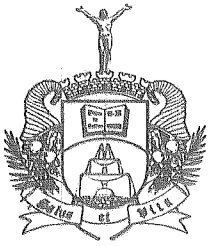
§ 2º - Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades públicos e privados não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, devem ser apresentados juntamente com o projeto de construção do empreendimento para análise pelo órgão municipal competente.

§ 3º - Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades públicos e privados sujeitos ao licenciamento ambiental, devem ser analisados dentro do processo de licenciamento, pelo órgão competente.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Obras e Viação ou departamento responsável pela licitação de obras públicas municipais deve incluir as exigências referentes aos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos editais referentes a estas obras.

Art. 26 – Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem contemplar as seguintes etapas:

- I – caracterização – etapa em que o gerador deve identificar e quantificar os resíduos de construção e demolição gerados no empreendimento;
- II – triagem - deve ser realizada preferencialmente pelo gerador, na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil no Município, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas na legislação específica;
- III – acondicionamento - o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos desde a geração até a etapa de transporte, assegurando, em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;
- IV – transporte – deve ser realizado pelo próprio gerador ou por transportador cadastrado pelo Poder Público, respeitadas as etapas anteriores e as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;
- V – destinação: deve ser prevista e realizada em áreas de destinação licenciadas e estar documentada nos Controles de Transporte de Resíduos, de acordo com o estabelecido no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e no Município.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 1º - Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil com atividades de demolição devem incluir a identificação dos componentes da construção e sua posterior desmontagem seletiva, visando:

- I – a minimização dos resíduos;
- II – e a potencialização das condições de reutilização e reciclagem de cada uma das classes de resíduos segregados.

§ 2º - Os responsáveis pelos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem, quando necessário, apontar os procedimentos a serem tomados para a correta destinação de outros resíduos, como os de serviços de saúde e domiciliares, provenientes de ambulatórios e refeitórios, obedecidas as normas brasileiras específicas.

§ 3º - Os responsáveis pelos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem executá-lo de acordo com as informações mínimas presentes no modelo constante do Anexo "B".

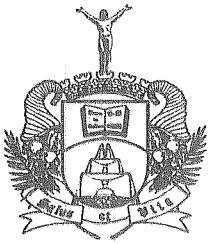
Art. 27 – A implementação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil pelos geradores pode ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, desde que discriminadas as responsabilidades das partes.

§ 1º - A contratação dos serviços de triagem, transporte e destinação deve ser formalizada entre as partes, aceitando-se como expressão legal de contrato os registros realizados no documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) estabelecidos no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil.

§ 2º - Todos os executores contratados para a realização das etapas previstas nos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem estar licenciados junto aos órgãos municipais competentes.

Art. 28 – O órgão municipal responsável pela análise de projetos de obras e a Comissão Permanente de Gestão, prevista no art. 22 da Lei nº 8.321 de 26 de outubro de 2006, devem tornar público aos Geradores de Resíduos da Construção Civil, por meio de lista oficial:

- I – os transportadores com cadastro válido;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

II – as áreas licenciadas para disposição dos resíduos caracterizados no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 29 – Constatada pela fiscalização da administração pública a deposição de resíduos provenientes da obra em locais incorretos, e o conseqüente descumprimento das responsabilidades estabelecidas no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, deve ser solicitado ao Departamento de Preservação Ambiental – DPA, a emissão do Auto de Embargo da obra ou atividade.

§ 1º - Não deve transcorrer prazo superior a 2 (dois) dias úteis entre a autuação e o embargo pelo Departamento de Preservação Ambiental.

§ 2º - Verificada desobediência ao embargo, deve ser requisitada força policial e requerida a imediata abertura de inquérito policial para a apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal e crime ambiental previsto na Lei de Crimes Ambientais, encaminhando-se processo devidamente instruído para as providências judiciais cabíveis.

§ 3º - A suspensão do embargo da obra só deve ser realizado:

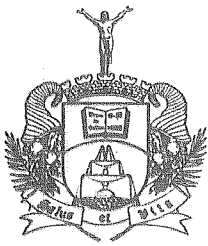
I – Após a devida correção, pelo infrator, da deposição incorreta;

II – Após pagamento das despesas decorrentes dos serviços, conforme Art. 52 deste Decreto, que em caráter emergencial, tenha sido realizado pelo Poder Público.

§ 4º - A solicitação do proprietário da obra para suspensão do embargo deve ser encaminhada em processo protocolado ao Departamento de Preservação Ambiental, para decisão sobre a suspensão ou não do embargo.

§ 5º - Não deve transcorrer prazo superior a 5 (cinco) dias úteis entre a solicitação do proprietário e posicionamento do Departamento de Preservação Ambiental.

§ 6º - A emissão do embargo definido no caput deste artigo não exime os responsáveis de outras penalidades previstas na Lei nº 8.321 de 26 de outubro de 2006.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 30 – A emissão de Renovação de Alvará de Construção, Habite-se ou Termo de Recebimento de Obra Pública, pelo órgão competente do Poder Público Municipal, para os empreendimentos dos geradores de grandes volumes de resíduos de construção, está condicionada à apresentação de:

- I – Relatório de Controle de Transporte de Resíduos (RCTR);
- II – outros documentos de contratação de serviços, comprovadores do correto transporte, triagem e destinação dos resíduos gerados.

Art. 31 – Os geradores de resíduos de construção, submetidos a contratos com o Poder Público, devem comprovar durante a execução, nas medições, e no término da obra, o cumprimento das responsabilidades definidas no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único – Entre as responsabilidades previstas no *caput* deste artigo deve dar-se especial atenção àquelas relativas à correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

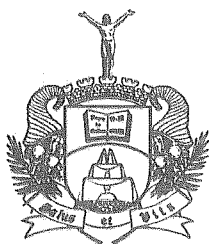
CAPÍTULO VI – DO USO E ESTACIONAMENTO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

SEÇÃO I – DO LICENCIAMENTO

Art. 32 – O estacionamento de caçambas no Município de Poços de Caldas, destinadas à remoção e transporte de entulhos (resíduos da construção) e o transporte destes por outros tipos de dispositivos em veículos automotores devem ser exercidos por empresas licenciadas para prestação destes serviços.

§ 1º - As empresas que realizam as atividades citadas no *caput* deste artigo devem se submeter a licenciamento condicionado ao cadastramento junto a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

§ 2º - A Comissão Permanente de Gestão, deve ser cientificada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos do cadastramento realizado.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 3º - O cadastro deve ter sua validade definida pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e pode ser suspenso ou cassado, conforme a aplicação de penalidades definidas na Lei nº 8.321 de 26 de outubro de 2006.

§ 4º - O requerimento para cadastro deve estar instruído com os seguintes documentos:

- I – Inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);
- II – Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais (CCM);
- III – Informações relativas aos veículos e às caçambas ou outros dispositivos de coleta.

§ 5º - Estão isentos da apresentação dos documentos citados, obrigando-se apenas à apresentação de Carteira de Identidade, os transportadores que operem com carroças de tração animal ou pequenos veículos automotores, com capacidade limitada a 1,5 (um e meio) metro cúbico de resíduos.

§ 6º - A licença para remoção de resíduos de construção deve ser renovada anualmente e está condicionada a:

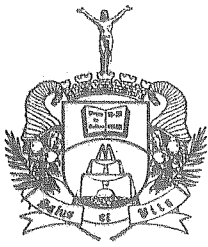
- I – obediência do prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias após o vencimento da licença;
- II – vistoria dos veículos pelo DEMUTRAN.

SEÇÃO II – DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS COLETADOS

Art. 33 – Os locais permitidos para depósito dos resíduos coletados são aqueles definidos no Capítulo V, Seção III, art. 16, parágrafo 1º, incisos I, II, III, da Lei nº 8.321 de 26 de outubro de 2006, constituintes da rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes no Município, a saber:

- I – Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil (ATT);
- II – Áreas de Reciclagem;
- III – Aterros de Resíduos da Construção Civil.

§ 1º - Nos locais referidos nos incisos I, II, III do *caput* deste artigo os resíduos devem:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- I – ser objeto de triagem;
- II – ser objeto de transbordo, se necessário;
- III – visar sua reutilização, reciclagem ou reservação segregada;
- IV – seguir as especificações das normas brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004 da ABNT.

§ 2º - A empresa cadastrada, que depositar os resíduos coletados em local inapropriado, incorre nas penalidades previstas no Capítulo VIII, art. 25 a art. 33, da Lei nº 8.321 de 26 de outubro de 2006.

§ 3º - Os transportadores que operem com veículos com capacidade limitada a 1,5 (um e meio) metro cúbico de resíduos podem dispô-los nos Bolsões estabelecidos pela administração municipal, em conformidade com o art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 8.321 de 26 de outubro de 2006.

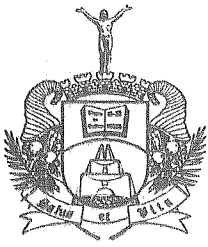
SEÇÃO III – DAS ESPECIFICAÇÕES

Art. 34 – As caçambas utilizadas devem obedecer às especificações e requisitos a seguir:

- I – possuir dimensões externas máximas de até 2,65 m (dois metros e sessenta e cinco centímetros) de comprimento, por 1,76 m (um metro e setenta e seis centímetros) de largura, por 1,39 m (um metro e trinta e nove centímetros) de altura, conforme o disposto no Anexo "C" deste Decreto;
- II – possuir dispositivos refletivos que garantam sua visibilidade em dias chuvosos e períodos noturnos, dados informativos para identificação e cor, em conformidade com o disposto no Anexo "C" deste Decreto.

Art. 35 – Os geradores contratantes dos serviços e as empresas cadastradas devem obedecer às seguintes diretrizes definidas no art. 14, parágrafo 3º, incisos I e II e parágrafo 4º; art. 15, parágrafo 1º, parágrafo 2º, incisos I a IV, parágrafo 3º, incisos I a III e parágrafo 4º, da Lei nº 8.321 de 26 de outubro de 2006:

- I – os geradores ficam proibidos de utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

II – os geradores, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores cadastrados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

III – os transportadores ficam proibidos:

- a) de sujar as vias públicas durante a carga e transporte dos resíduos;
- b) de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos a que se refere o Anexo "A" integrante deste Decreto;
- c) de utilizar caçambas estacionárias em más condições de conservação e de retirá-las e transportá-las quando preenchidas além dos limites superior e lateral permitidos, particularmente quanto a ferragens e elementos pontiagudos;

IV – os transportadores ficam obrigados:

- a) a fornecer, aos geradores atendidos, o Controle de Transporte de Resíduos (CTR) nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados;
- b) a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante a retirada e o transporte dos resíduos;
- c) quando operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos em veículos automotores, a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, conforme o disposto no item 6 do Anexo "A" deste Decreto, contendo:

- 1 – instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;
- 2 – tipos de resíduos admissíveis;
- 3 – proibição de contratar transportadores não cadastrados;
- 4 – penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

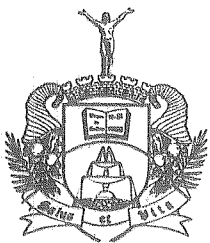
SEÇÃO IV – DO ESTACIONAMENTO DAS CAÇAMBAS

Art. 36 – O estacionamento das caçambas deve ser feito prioritariamente no recuo frontal ou lateral da testada do imóvel do gerador contratante dos serviços.

Parágrafo único – Não sendo possível o estabelecido no *caput* deste artigo, as empresas cadastradas devem obedecer às seguintes diretrizes:

I – as caçambas devem:

- a) estar estacionadas paralelamente às guias, no sentido de seu comprimento, a no mínimo 10 (dez) metros de distância do alinhamento do bordo de qualquer via transversal e de pontos de ônibus;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

b) estar afastadas no mínimo 30 (trinta) centímetros e no máximo 50 (cinquenta) centímetros das guias ou meio fios, devendo estar afastadas dos hidrantes e bueiros ou bocas de lobo no mínimo 2 (dois) metros e não podendo ser posicionadas sobre poços de visita;

II – as caçambas não podem:

- a) impedir o acesso e o correto uso de telefones e outros equipamentos públicos;
- b) trazer risco de acidentes, devendo estar visíveis aos condutores de veículos a uma distância mínima de 40 (quarenta) metros, inclusive em vias em curva, planas, em aclives ou declives, devendo o órgão municipal de trânsito ou a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos intimar sua retirada em um prazo de 8 (oito) horas, caso seja verificada a hipótese constante nesta alínea;
- c) ser estacionadas sobre passeios, salvo quando autorizado pela Comissão Permanente de Gestão.

Art. 37 – Fica proibido o estacionamento de caçambas em vias com trânsito intenso, assim definidas pelo órgão municipal de trânsito.

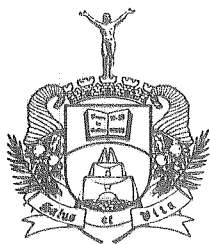
Parágrafo único – Nas vias previstas no *caput* deste artigo é permitido o estacionamento por período de até 6 (seis) horas, desde que:

- I – não avance no período noturno;
- II – esteja devidamente sinalizada com cones balizadores de borracha;
- III – haja autorização especial a ser solicitada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas à Comissão Permanente de Gestão.

Art. 38 – A circulação de caminhões para a colocação ou remoção de caçambas nas áreas designadas como de circulação restrita deve dar-se de acordo com as regras a serem determinadas pela Comissão Permanente de Gestão.

§ 1º - A colocação de caçambas em áreas com estacionamento rotativo regulamentado está sujeita ao pagamento de tarifa, conforme disposto em lei específica.

§ 2º - É vedada a reserva de vagas para o posicionamento das caçambas durante o horário comercial.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º - É vedada a reserva de vagas para o posicionamento das caçambas durante o horário comercial.

§ 3º - Nas áreas de circulação restrita mencionadas no *caput* deste artigo, as caçambas não podem ficar estacionadas por um período superior a 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 39 – Além das situações enunciadas nos arts. 36 a 38, fica proibido o estacionamento de caçambas para retirada de entulho nos seguintes casos:

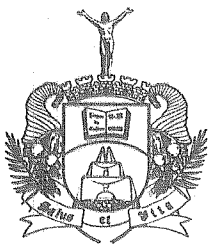
- I – nos locais de ocorrência de feiras livres, nos dias do evento, no horário entre 00h e 18:00h;
- II – nas áreas de lazer, entre 6:00h e 22:00h;
- III – nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- IV – nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização de regulamentação;
- V – nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxi, caminhões, pontos e terminais de ônibus, farmácias, deficientes físicos e outros);
- VI – nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargento);
- VII – no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou, ainda, sobre pintura zebraada.

Art. 40 – Com exceção do art. 38, parágrafo 3º, o prazo máximo de permanência de caçambas nas vias é de 5 (cinco) dias incluindo colocação e retirada, exceto por motivo de reposição, intempérie ou de força maior, devidamente justificadas pelo transportador à fiscalização.

Art. 41 – As empresas credenciadas ficam expressamente proibidas do uso de vias e espaços públicos para guardar caçambas que não estejam sendo usadas para coleta dos resíduos.

SEÇÃO V – DAS RESPONSABILIDADES POR DANOS

Art. 42 – Todos e quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização ou a quaisquer equipamentos



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

urbanos que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública, são de exclusiva responsabilidade da empresa transportadora, que deve arcar com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.

Parágrafo único – São também de exclusiva responsabilidade do transportador os danos eventualmente causados a terceiros.

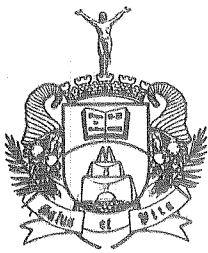
CAPÍTULO VII – DO USO PREFERENCIAL DE AGREGADOS RECICLADOS EM OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 43 – Em conformidade com o estabelecido no art. 21, da Lei nº 8.321 de 26 de outubro de 2006, ficam definidas as condições para o uso preferencial de agregados reciclados, ou dos produtos que os contenham, na execução das obras e serviços listados a seguir:

- I – Execução de sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em lastros, nivelamentos de fundos de vala, drenos ou massas;
- II – Execução de obras sem função estrutural como muros, passeios, contrapisos, enchimentos, alvenarias etc.;
- III – Preparação de concreto sem função estrutural para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, briquetes, mourões, placas de muro etc.;
- IV – Execução de revestimento primário (cascalhamento) ou camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel.

§ 1º - O uso preferencial destes materiais deve dar-se quando possível, tanto em obras contratadas como em obras executadas pela administração pública direta ou indireta.

§ 2º - Podem ser dispensadas do disposto no § 1º deste artigo, as obras de caráter emergencial ou contratadas com dispensa de licitação em períodos de calamidade, observado o disposto na legislação vigente, em especial a Lei 8.666/93 .



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 3º - Há dispensa do disposto no § 1º deste artigo, no caso de inexistência de oferta de resíduos reciclados por produtor instalado no Município ou em raio inferior a 50 quilômetros do local da obra.

§ 4º - As dispensas de que tratam os parágrafos 2º e 3º devem ser atestadas pelo dirigente do órgão municipal executante ou contratante e pelo órgão ambiental municipal.

§ 5º - A aquisição de materiais e a execução dos serviços com agregado reciclado devem ser feitas com obediência às normas técnicas NBR 15.115/2004 e NBR 15.116/2004 da ABNT.

§ 6º - As disposições deste artigo ficam condicionadas à existência de preços inferiores para os agregados reciclados, em relação aos agregados naturais, e sujeitas aos termos da legislação que rege os contratos e licitações públicas.

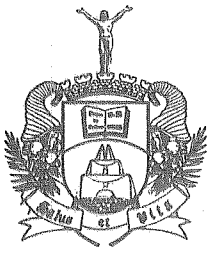
§ 7º - A Secretaria Municipal de Obras e Viação ou departamento responsável pela licitação de obras públicas municipais, deve incluir as disposições deste artigo nos editais referentes a tais obras.

Art. 44 – Para a execução dos serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, do art. 43, podem ser utilizados agregados reciclados produzidos em instalações públicas ou privadas, sendo obrigatória em ambos os casos, a observância das normas técnicas da ABNT referidas no parágrafo 5º do art. 43.

CAPÍTULO VIII – COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO

Art. 45 – Fica regulamentada, nos termos do presente Decreto, a Comissão Permanente de Gestão, responsável pela coordenação das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil estabelecido no art. 4º da Lei nº 8.321 de 26 de outubro de 2006.

Art.46 - A nomeação dos membros da Comissão Permanente de Gestão se dará através de Portaria expedida pelo Órgão Municipal competente.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 47 – A Comissão Permanente de Gestão é

responsável:

I - pela implementação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e sua rede de Bolsões voltados especificamente à melhoria da limpeza urbana e à possibilitação do exercício das responsabilidades dos pequenos geradores;

II - pelo monitoramento da rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes voltadas às responsabilidades dos geradores não compreendidos no inciso I.

III - pela realização de reuniões trimestrais com representantes dos agentes geradores, transportadores e receptores, visando o compartilhamento de informações para a gestão adequada dos resíduos.

SEÇÃO I – DAS ATRIBUIÇÕES GERENCIAIS

Art. 48 - São atribuições gerenciais da Comissão Permanente de Gestão:

I – Monitorar o funcionamento da rede de Bolsões e das instalações para o manejo de grandes volumes;

II – Orientar os geradores quanto aos locais adequados para a disposição de pequenos e grandes volumes;

III – Divulgar a listagem dos transportadores corretamente cadastrados no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil;

IV – Informar aos transportadores os locais licenciados para o descarte de resíduos;

V – Monitorar e controlar locais de descargas irregulares e bota-foras;

VI – Monitorar e controlar os fluxos de entrada e saída de resíduos nos Bolsões e nas instalações para o manejo de grandes volumes;

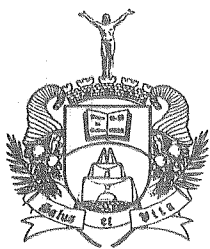
VII – Supervisionar o trabalho dos funcionários responsáveis pelos Bolsões;

VIII – Identificar as instituições e entidades locais com potencial multiplicador na difusão dos novos procedimentos de gestão e manejo dos resíduos, monitorando as parcerias constituídas;

IX – Orientar e controlar as ações de fiscalização, monitorando os resultados;

X – Operar e monitorar o banco de áreas para aterramento e outras ações como programas de apoio a pequenos transportadores e à coleta seletiva de resíduos domiciliares secos recicláveis;

XI – Implantar um Programa de Informação Ambiental específico para o Resíduo da Construção Civil.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CAPÍTULO IX – DAS

PENALIDADES

Art. 49 - Às obras e serviços referenciadas no art. 43 deste Decreto, aplicam-se, no que couber, as normas administrativas já em vigor, tanto as referentes ao seu andamento como aos profissionais e à fiscalização.

Art. 50 – A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos é responsável pela implementação das diretrizes do Capítulo VI do presente Decreto, tendo as empresas destinadas à remoção e transporte de entulhos (resíduos da construção), com caçambas estacionárias, prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação deste Decreto para a regularização de sua situação.

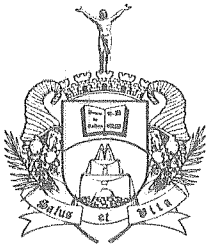
§ 1º - A não regularização de sua situação no prazo estipulado no *caput* deste artigo enseja a aplicação das penalidades cabíveis ao caso estabelecidas no art. 25 da Lei 8.321 de 26 de outubro de 2006.

§ 2º - A presente regulamentação não exime o proprietário do veículo ou da caçamba, de seguir as demais legislações correlatas, tais como o Código de Trânsito Brasileiro, Código de Posturas do Município e outras aplicáveis.

Art. 51 – O descumprimento das disposições estabelecidas neste Decreto enseja a aplicação das penalidades estabelecidas no Capítulo VIII da Lei nº 8.321 de 26 de outubro de 2006, sem prejuízo da aplicação da Lei de Crimes Ambientais e outras pertinentes.

Art. 52 – O recolhimento das multas previstas nesta Lei, deverão ser providenciados pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias, após o esgotamento dos recursos administrativos.

§ 1º - O recolhimento deverá ser feito aos cofres da municipalidade de acordo com as normas administrativas do Município, revertendo a favor do Fundo de Defesa Ambiental, e será aplicado em projetos de recuperação ambiental, a ser definido pelo Departamento de Preservação Ambiental – DPA, ouvido o CODEMA.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 3º - Os infratores que estiverem em débito decorrente de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título, com a Administração Municipal.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 – As especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais referentes às atividades aqui previstas devem fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este Decreto e às condições e exigências nele estabelecidas.

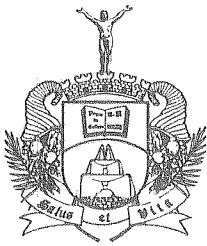
Art. 54 – As despesas com a execução deste Decreto devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 55 – Este Decreto entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 07 DE FEVEREIRO DE 2007.


SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO
Prefeito Municipal


GUSTAVO ZARIF FRAYHA
Secretário de Planejamento e Coordenação



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ANEXO A

Art. 11, inciso V, art. 16 e art. 17, inciso III, alínea "a", art. 35, inciso IV

CTR – CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS (NBR 15.112/2004)

(3 vias : gerador, transportador e destinatário)

(informações mínimas essenciais – podem estar incluídas nos formulários próprios dos transportadores)

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR

Nome ou Razão Social:

tel:

Endereço:

Cadastro Municipal:

Nome do condutor:

Placa do veículo:

2. IDENTIFICAÇÃO DO GERADOR

Nome ou Razão Social:

tel:

Endereço:

CPF ou CNPJ:

2.1 ENDEREÇO DA RETIRADA

Rua/Av.:

Bairro:

Município:

3. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA RECEPTORA DE GRANDES VOLUMES

Nome ou Razão Social:

Nº da Licença Funcionamento:

Endereço:

tel:

4. CARACTERIZAÇÃO DO RESÍDUO

Volume

transportado

m³

Concreto / Argamassa / Alvenaria

Volumosos (podas)

Solo

Madeira

Outros (especificar)

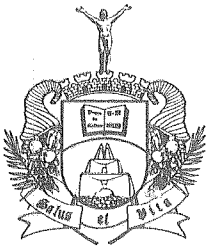
5. RESPONSABILIDADES

Visto do condutor do veículo: _____ Visto do gerador ou responsável pelo serviço: _____

Visto e carimbo da Área Receptora de Grandes Volumes: _____

Data: ___ / ___ / ___

Horário: ___ : ___ h

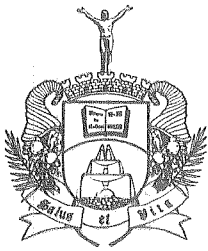


Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

6. ORIENTAÇÃO AO USUÁRIO (de acordo com o anexo I da Lei Municipal nº 8.321, de 26 de outubro de 2006 e as sanções nela previstas)

- a) o gerador só pode dispor no equipamento de coleta resíduos da construção civil (penalidade Ref. II);
- b) o transportador é proibido de coletar e transportar equipamentos com resíduos domiciliares, industriais e outros (penalidade Ref. VI);
- c) o gerador só pode dispor resíduos até o limite superior original do equipamento (penalidade Ref. III);
- d) o transportador é proibido de deslocar equipamentos com excesso de volume (penalidade Ref. VII);
- e) o transportador é obrigado a usar dispositivo de cobertura de carga dos resíduos (penalidade Ref. XII);
- f) as caçambas devem ser estacionadas prioritariamente no interior do imóvel;
- g) o posicionamento das caçambas em via pública é responsabilidade do transportador – sua posição não pode ser alterada pelo gerador (penalidade Ref. XI);
- h) as caçambas estacionárias podem ser utilizadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, ou 48 (quarenta e oito) horas, em vias especiais;
- i) ao gerador é proibido contratar transportador não cadastrado pela administração municipal (penalidade Ref. IV)
- j) o gerador tem o direito de receber do transportador documento de comprovação da correta destinação dos resíduos coletados (penalidade Ref. XIII, ao transportador)



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

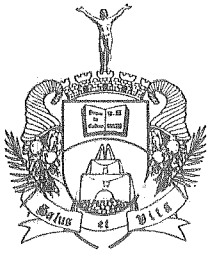
ANEXO B

Artigo 26

Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

(informações básicas obrigatórias)

1. Características básicas da obra (finalidade, prazo de execução, áreas, pavimentos e outras descrições)			
2. Materiais e componentes básicos utilizados em cada etapa (preparo de canteiro, fundações, estrutura, vedações, instalações, revestimentos, cobertura etc.)			
2.1. Resíduos classe A que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m ³ dos resíduos de concreto, argamassas, alvenaria, produtos cerâmicos, solo e outros)			
2.2. Resíduos classe B que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m ³ dos resíduos de madeira, plásticos, papéis e papelões, metais, vidros e outros)			
2.3. Resíduos classe C que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m ³ dos resíduos de gesso e outros)			
2.4. Resíduos classe D que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m ³ dos resíduos de tintas, solventes, óleos, instalações radiológicas ou industriais e outros resíduos perigosos)			
3. Iniciativas para minimização dos resíduos (escolha dos materiais, orientação da mão de obra e responsáveis, controles a serem adotados etc.)			
4. Iniciativas para absorção dos resíduos na própria ou em outras obras (reutilização dos resíduos de demolição, reutilização nas diversas etapas etc.)			
5. Iniciativas para acondicionamento diferenciado e transporte adequado (forma de organização dos resíduos das quatro classes, dispositivos empregados etc.)			
6. Descrição do destino a ser dado aos resíduos não absorvidos			
Classe A (transporte para área de triagem, área de reciclagem, aterro para reservação, aterro para regularização de área etc.)	Classe B (transporte para área de triagem, área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado etc.)	Classe C (transporte para área de triagem, área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado etc.)	Classe D (transporte para área de triagem, área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado etc.)
7. Descrição do destino a ser dado a outros tipos de resíduos (eventuais resíduos de ambulatórios, refeitórios etc.)			



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

8. Indicação dos agentes licenciados responsáveis pelo fluxo posterior dos resíduos (os agentes podem ser substituídos, a critério do gerador, por outros, legalmente licenciados)

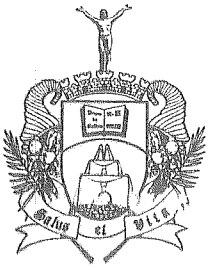
8.1. Identificação do transportador Nome: _____ Cadastro: _____ End.: _____ Tel.: _____	8.2. Identificação da área receptora dos resíduos Nome: _____ Licença: _____ End.: _____ Tel.: _____
--	---

Preencher quantos campos forem necessários.

9. Caracterização dos responsáveis

9.1. Identificação do gerador Nome: _____ CPF/CNPJ: _____ End.: _____ Tel.: _____ Assinatura:..... (Local)..... (Data)..../..../.....	9.2. Identificação do responsável técnico da obra Nome: _____ CREA: _____ End.: _____ Tel.: _____ Assinatura:..... (Local)..... (Data)..../..../.....
---	---

Podem ser incluídas, além destas, outras informações julgadas necessárias pelos geradores.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ANEXO C

Artigo 34

CAÇAMBA DE ENTULHO

Modelo de pintura

Cor: a definir

ADESIVO: GRAU DIAMANTE
COR: VERMELHO (16x8 cm)



VISTAS LATERAIS

